

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso exclusivo de alimentos *in natura* e minimamente processados em hospitais.

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS

**Relatora:** Deputada DRA. SORAYA  
MANATO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga a que se utilizem exclusivamente alimentos *in natura* ou minimamente processados em hospitais, segundo regulamentação a ser elaborada pelo Ministério da Saúde, devendo ser considerado o Guia Alimentar para a População Brasileira publicado e atualizado por esse Ministério.

Na exposição de motivos do projeto, o autor afirma que uma “alimentação nutricionalmente balanceada se constitui, principalmente, de alimentos *in natura*”, podendo também ser aceitos aqueles minimamente processados, sem a “adição de açúcares, sal, corantes, conservantes ou quaisquer outras substâncias que modifiquem suas propriedades originais”. Pretende melhorar a qualidade da alimentação oferecida nos hospitais, promovendo o uso de alimentos “culturalmente apropriados e promotores de um sistema alimentar social e ambientalmente sustentável”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação

do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O nobre autor da propositura demonstra sua reconhecida sensibilidade com a presente iniciativa. De fato, uma alimentação saudável e de bom paladar pode melhorar consideravelmente a qualidade de vida dos pacientes internados, especialmente aquele que permanecem institucionalizados por períodos maiores.

Todavia, devemos ponderar que uma lei federal nos termos propostos obrigaria todos os hospitais do Brasil – desde aqueles na Avenida Paulista até aquele no menor município brasileiro. Assim, nenhum paciente, em nenhuma situação, poderia receber alimento em condição diversa daquela prevista em lei. Não poderia haver uma exceção.

Imaginemos o caso de uma criança que fizesse aniversário durante uma internação mais longa para quimioterapia, por exemplo. Não poderia comer uma balinha em sua festinha, mesmo que isso claramente não representasse qualquer risco maior à sua saúde.

Ademais, lembramos que todo hospital obrigatoriamente tem em seu quadro de funcionários nutricionistas, que avaliarão caso a caso as indicações e contraindicações alimentares. Eventualmente poderão lançar mão de alimentos com maior grau de processamento por motivos os mais variados.

Eis por que não cabe a uma lei federal definir questões de ordem tão técnica e operacional. Tal conduta fatalmente criaria situações de difícil solução, gerando constrangimento para os gestores e, usualmente, com prejuízo para os próprios pacientes.

Finalmente, lembramos que o Guia Alimentar para a População Brasileira, elaborado pelo Ministério da Saúde e citado na proposição em análise, já traz recomendações amplas para a alimentação. O documento considera os aspectos necessários – e previstos no projeto de lei – de forma adequada. Não nos parece necessária, portanto, a edição de uma lei sobre o tema.

Pelo exposto, apesar de louvarmos a preocupação exarada pela iniciativa em apreço, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.850, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO  
Relatora